



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067403 - SE (2026/0011537-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMYNNY AUGUSTA LEANDRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NETO - SE013463
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, mas concedeu, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva da Agravada, com imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, impondo-se o não conhecimento; contudo, a ordem pode ser concedida de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.
3. A apreensão de 81 gramas de maconha, a ausência de violência ou grave ameaça e a circunstância de primariedade evidenciam que a conduta não revela maior periculosidade social, mostrando-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.
4. A existência de registros pretéritos pode indicar risco de reiteração, mas, no caso concreto, não justifica a segregação cautelar frente ao princípio da proporcionalidade, à natureza do fato e à diretriz de que a prisão preventiva é *ultima ratio*.
5. Precedentes do STJ e do STF reconhecem a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP em hipóteses de tráfico de drogas com pequena quantidade de entorpecente e sem violência, bem como vedam *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício quando configurada flagrante ilegalidade.
2. Em crimes de tráfico de drogas sem violência, com pequena quantidade de entorpecente e primariedade, as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública.
3. A prisão preventiva é medida excepcional e deve observar proporcionalidade e fundamentação concreta, como *ultima ratio* do sistema cautelar penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 792.114/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no HC 773.917/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067403 - SE(2026/0011537-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMYNNY AUGUSTA LEANDRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NETO - SE013463
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, mas concedeu, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva da Agravada, com imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, impondo-se o não conhecimento; contudo, a ordem pode ser concedida de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

3. A apreensão de 81 gramas de maconha, a ausência de violência ou grave ameaça e a circunstância de primariedade evidenciam que a conduta não revela maior periculosidade social, mostrando-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

4. A existência de registros pretéritos pode indicar risco de reiteração, mas, no caso concreto, não justifica a segregação cautelar frente ao princípio da proporcionalidade, à natureza do fato e à diretriz de que a prisão preventiva é *ultima ratio*.

5. Precedentes do STJ e do STF reconhecem a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP em hipóteses de tráfico de drogas com pequena quantidade de entorpecente e sem violência, bem como vedam *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício quando configurada flagrante ilegalidade.

2. Em crimes de tráfico de drogas sem violência, com pequena quantidade de entorpecente e primariedade, as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública.

3. A prisão preventiva é medida excepcional e deve observar proporcionalidade e fundamentação concreta, como *ultima ratio* do sistema cautelar penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 792.114/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no HC 773.917/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da agravada, mediante aplicação de medidas cautelares previstas no do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 94-97).

Alega o agravante haver elementos concretos para custódia cautelar da agravada, não só pela gravidade concreta do delito, em que foram apreendidos 81 gramas de maconha, mas também pelo seu histórico criminal, visto que responde a outras ações penais.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de restabelecer a prisão preventiva da agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

A prisão preventiva da agravada foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"O crime imputado (Tráfico de Drogas – art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006) possui pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, o que, por si só, atende o requisito de admissibilidade insculpido no art.

313, I, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados no Auto de Prisão em Flagrante, configurando o “fumus comissi delicti”.

O “periculum libertatis”, por sua vez, exsurge da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o perigo que a liberdade das autuadas representa para a ordem pública é revelado pela expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido – aproximadamente 81 gramas de maconha –, além do montante em dinheiro fracionado, totalizando R\$ 844,25, (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e a apreensão de três aparelhos celulares e uma motoneta, o que sugere a habitualidade e a reiteração da conduta de natureza grave, que fomenta a criminalidade e a desestruturação social.

Tais elementos transcendem a análise de um mero porte para uso, indicando a concretude do envolvimento das custodiadas na mercancia de drogas, sendo a gravidade concreta da conduta fator suficiente para a decretação da prisão cautelar.

Especificamente em relação à custodiada Samynny Augusta Leandro, verifica-se, ainda, **a existência de registros de processos anteriores (Ação Penal e Termo Circunstanciado), o que reforça o risco de reiteração delitiva** e demonstra a insuficiência de outras medidas menos gravosas" (e-STJ, fls. 25-27)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"No caso dos autos, a paciente foi flagrada no momento em que, da residência, entregava substância entorpecente a terceiro que o comprava. Ademais, após realização de buscas no interior do imóvel, foi encontrada uma bolsa plástica contendo 86 g de substância análoga a maconha, além de notas de cédulas e moedas.

Consta, ainda, a informação de que durante a entrada policial a paciente teria arremessado uma parte da droga no vaso sanitário e efetuado descarga, além de ter quebrado o próprio celular sem motivos aparentes.

A quantidade moderada de droga encontrada no interior da residência, assim como as demais circunstâncias de sua apreensão, denota suposta dedicação à atividade criminosa em questão, praticada em ambiente doméstico, local em que convive com as crianças, expondo seus filhos aos riscos decorrentes do crime" (e-STJ, fls. 33-34)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, segundo se infere, o decreto preventivo se justificou na apreensão de 81 gramas de maconha, R\$ 844,25, em espécie, 3 celulares e 1 motoneta, bem como na existência de registros pretéritos de ação penal e de termo circunstanciado.

Todavia, embora tal circunstância seja elemento válido para se inferir a habitualidade delitiva da agente e, sendo assim, justificar a prisão cautelar com o fim de resguardar a ordem pública, observa-se, *in casu*, que a conduta a ela atribuída não se revela de maior periculosidade social - **apreensão de 81 g de maconha**. Nesse contexto, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo quando certificada a primariedade da acusada e a previsão constitucional da custódia como *ultima ratio*.

Observe-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O decreto cautelar fundou-se no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outro processo também pelo delito de tráfico de drogas. Todavia, embora tal circunstância seja elemento válido para se inferir a habitualidade delitiva do agente e, sendo assim, justificar a prisão cautelar com o fim de resguardar a ordem pública, observa-se, *in casu*, que a conduta a ele atribuída não se revela de maior periculosidade social - apreensão de 163,1g de maconha e R\$57,00.

3. Nesse contexto, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outra medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo quando certificada a primariedade do acusado e a pequena quantidade de entorpecente não variado de menor potencial ofensivo, devendo responder o processo em liberdade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 792.114/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado no decisum combatido, a despeito do risco de reiteração delitiva - evidenciado pelo registro de condenação por delito de mesma natureza -, a quantidade de entorpecente encontrada em poder do acusado é pequena (8,1 g de maconha e 1,8 g de cocaína), e o suposto delito se deu sem violência ou grave ameaça, circunstâncias que denotam a suficiência e adequação das medidas menos gravosas.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 773.917/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.403 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0011537-0

Número de Origem:

00767587320258250001 202500375891 202522002740 767587320258250001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO DA SILVA NETO

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NETO - SE013463

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : SAMYNKY AUGUSTA LEANDRO (PRESO)

CORRÉU : ANNE KAROLINE RODRIGUES BRITO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SAMYNKY AUGUSTA LEANDRO (PRESO)

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NETO - SE013463

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026